



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008432/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.529 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMPRESA SAO BENEDITO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/01/2006

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, intimando às partes para se manifestarem quanto aos atos praticados pela autoridade administrativa.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente, o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 15/02/2007 para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, no período de 12/2003 a 01/2006.

A Recorrente interpôs impugnação pleiteando a total insubsistência da autuação (fls. 46/231).

A DRJ de Fortaleza/CE determinou a realização de diligência para que o fiscal verificasse se houve correção das infrações dentro do prazo, retificando o débito se for o caso (fl. 282).

A fiscalização se manifestou no sentido de que a Recorrente não corrigiu totalmente as infrações, haja vista que os administradores Benedito Mamede Pires e Maria do Rosário Pires não constam nas GFIP's retificadoras (fls. 286/295).

A Recorrente não foi intimada da diligência.

A d. DRJ de Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente (fls. 300/304), sob os argumentos de que (i) as infrações à legislação previdenciária independem da intenção do agente ou responsável; (ii) a obrigação acessória converte-se em obrigação principal pelo simples fato da sua inobservância; (iii) as faltas não foram corrigidas pela empresa; e (iv) não houve abertura de prazo para manifestação da empresa acerca da informação fiscal por se tratar de procedimento de ofício deste órgão julgador, para o fim de aplicar a atenuação legal da multa, caso fosse cabível.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que: (i) não é de seu conhecimento que a retificação tenha deixado de informar pagamentos a título de pró-labore em favor dos sócios Benedito Pires e Nair Pires; (ii) a atenuação não foi aplicada porque constou novos equívocos em relação aos dois sócios, indevidamente trazidos à colação neste momento (fls. 328/353).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como se pode verificar no presente caso, a Recorrente não foi intimada do resultado da diligência que rejeitou a possibilidade de atenuação da multa frente aos documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, tendo o processo sido encaminhado diretamente para julgamento da DRJ.

Ainda que a análise para atenuação da multa seja um procedimento de ofício, como mencionado pela d. DRJ, é mister que o contribuinte tenha a oportunidade de se manifestar sobre as razões que levaram o auditor fiscal a entender que as faltas não foram sanadas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, destaca-se que as insurgências do contribuinte, vide relatório acima, se relacionam com o resultado da diligência e poderiam já ter sido objeto de análise por parte da DRJ.

Portanto, conclui-se que não lhe foi oportunizado o direito de defesa, em ofensa aos princípios supramencionados, sendo imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa assim já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

I - É dever da autoridade julgadora, observar o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando a parte se manifestar nos autos sempre que a outra o fizer, eis que do contrário, implica em flagrante desprestígio ao princípio constitucional acima indicado, impondo a anulação de sua decisão. Processo Anulado.”(CARF, 2º CC, 6ª Câmara, PAF nº 353.011658/2006-31), RV nº 142.085, Acórdão nº 206-01.354, Sessão de 07/10/2008)

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que a Recorrente seja devidamente notificada acerca do resultado da diligência de fls. 286/295, oportunizando-lhe o contraditório no prazo de 30 dias, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após manifestação do contribuinte.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Processo nº 10380.008432/2007-70
Acórdão n.º **2402-004.529**

S2-C4T2
Fl. 4

CÓPIA